



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002468/99-96
Recurso nº : 123.911
Acórdão nº : 201-77.754



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DISPORT DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

O cálculo do benefício deve ser realizado com base na receita bruta de exportação do estabelecimento produtor exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO DO INCENTIVO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CUSTO DO SERVIÇO.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem, não podendo ser incluído, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

Os juros compensatórios, calculados com base na variação da taxa Selic, somente se aplicam à restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPORT DO BRASIL LTDA.

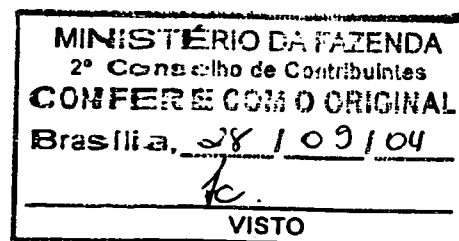
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, quanto ao crédito presumido - Receita da revenda de mercadorias no cálculo do índice. Vencida a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto ao crédito relativo à industrialização por encomenda e quanto à aplicação de juros selic ao ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado



Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28 / 09 / 04
<i>lc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002468/99-96
Recurso nº : 123.911
Acórdão nº : 201-77.754

Recorrente : DISPORT DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 2.389, de 17 de abril de 2003 (fls. 180/184), proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada pela contribuinte, sendo mantido o ressarcimento parcial, nos moldes da decisão de fl. 83, totalizando o valor de R\$ 220.072,24.

A contribuinte, à fl. 83, apresentou pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, a fim de reaver os valores pagos a título de PIS e Cofins incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 1º trimestre de 1999, com fulcro na Lei nº 9.363/96, perfazendo a quantia de R\$ 330.413,46.

Após a análise na Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS (fls. 79/82), concluiu-se que o crédito presumido não foi apurado de forma centralizada, uma vez que incluiu, no valor dos insumos, parcela de R\$ 610.469,02, referente a serviços de terceiros, razão pela qual tal valor foi glosado pela revisão fiscal efetuada.

Inconformada, a contribuinte impugnou a decisão (fls. 112/119), alegando que se trata de dois agentes econômicos que operam separadamente, conforme dados do balanço patrimonial em 31.03.1999 (fls. 116/117), um produtor exportador e outro revendedor de mercadorias. Completou aduzindo que a receita operacional bruta do produtor exportador refere-se à receita advinda desta atividade e não da pessoa jurídica global, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96.

Dessa forma, aduziu que a exclusão da parcela de R\$ 610.469,02, uma vez que incluiu apenas os valores referentes às aquisições previstas no art. 1º da Lei nº 9.363/96, de forma que uma apuração descentralizada não alteraria o fato de tais insumos terem sido adquiridos exclusivamente para o processo fabril. Reiterou, por fim, o pedido de ressarcimento da diferença de R\$ 110.341,22, que lhe foi indeferida.

Em sua decisão, a DRJ entendeu que a Lei nº 9.363/96 atribuiu o crédito presumido à empresa exportadora como um todo, razão pela qual a contribuinte não faria jus à diferença pleiteada.

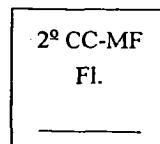
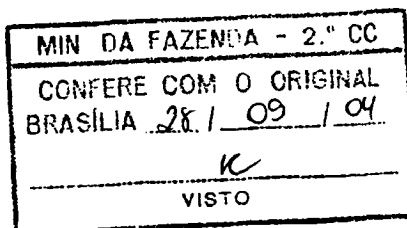
Afirmou, ainda, que o art. 15, II, da Lei nº 9.779/99, determinou que a apuração seja centralizada no estabelecimento matriz. Tal apuração deve incluir a Receita Operacional Bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica para o cálculo do benefício em discussão, sendo injustificada a exclusão, por parte da contribuinte, da receita de seus estabelecimentos comerciais/varejistas da Receita Operacional Bruta.

Com respeito à inclusão da importância de R\$ 610.469,22, referente a serviços de terceiros, argüiu que inexistia amparo legal para tanto, uma vez que serviços não são matéria-prima, produto intermediário nem material de embalagem, que são os únicos insumos amparados pela Lei nº 9.363/96 para fins de cálculo do crédito presumido.

Pelas razões apontadas, o órgão julgador *a quo* manteve o ressarcimento parcial, à razão de R\$ 220.072,24, considerando improcedente a impugnação formulada pela contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.002468/99-96
Recurso nº : 123.911
Acórdão nº : 201-77.754

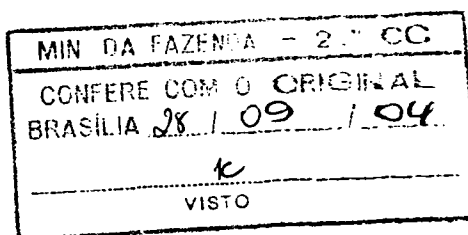
Irresignada com o Acórdão proferido, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 186/198), com o fito de reformar a decisão narrada anteriormente, reiterando os argumentos previamente formulados e requerendo a atualização monetária do crédito com base na taxa Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002468/99-96
Recurso nº : 123.911
Acórdão nº : 201-77.754



2ª CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso preenche todos os requisitos de **admissibilidade**, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de discussão merecedora de cuidadoso **exame**. Acerca do tema ora examinado, estabelece a Lei nº 9.363/96:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal."

É claro o referido dispositivo legal ao outorgar o benefício a qualquer estabelecimento que produza e exporte bens. Dessa forma, a **centralização** reivindicada pelo Fisco apenas deverá ocorrer na hipótese de mais de um estabelecimento produtor exportador, o que não ocorre no caso em tela, sendo cediço que as filiais da **recorrente** não o são. Não há, portanto, que se falar em centralização no tema ora examinado.

Aliás, a própria Fazenda Pública, na Portaria nº 93, de 27.04.2004, permite que o cálculo do crédito presumido de IPI seja efetuado nos exatos termos em que a recorrente procedeu, isto é, com a segregação de estabelecimentos dentro de uma mesma pessoa jurídica. Isso porque, além de definir Receita Operacional Bruta e Receita Bruta de Exportação, vislumbra a possibilidade de utilização dos créditos apurados, por outros estabelecimentos da mesma



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
<i>h</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002468/99-96
Recurso nº : 123.911
Acórdão nº : 201-77.754

pessoa jurídica para efeito de dedução do valor do IPI devido nas operações de mercado interno.
Vejamos:

“Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

(...)

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora para dedução do valor do IPI devido nas vendas para o mercado interno.

§ 1º O crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da pessoa jurídica para efeito de dedução do valor do IPI devido nas operações de mercado interno.

(...). ”

Restando clara a correção da postura adotada pela recorrente, no tocante à extensão do benefício concedido pela Lei nº 9.363/96, passamos a analisar a exclusão do valor de R\$ 610.469,02 da base de cálculo do ressarcimento do crédito presumido.

Sendo tal valor relativo a processo de industrialização/beneficiamento para acabamento do couro, desenvolvida por terceiro por encomenda do produtor exportador, como parte integrante da cadeia do processo industrial desempenhado pela recorrente, e necessária a ele, dita quantia reclamada efetivamente compõe o preço da matéria-prima.

Destarte, sem sombra de dúvida, a quantia excluída pelo Fisco compõe a base de cálculo do crédito presumido, nos moldes do art. 2º da Lei nº 9.363/96, sendo este entendimento assente neste 2º Conselho de Contribuintes, exemplificado pela ementa do Recurso Voluntário nº 117.993, transcrita abaixo:

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES (LEI Nº 9.363/96) - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR ENCOMENDA - Investigada a atividade desenvolvida pelo executante da encomenda, se caracterizada a realização de operação industrial, o recebimento dos produtos industrializados por encomenda por parte do encomendante, uma vez destinados a nova industrialização, corresponde à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrando assim a base de cálculo do crédito presumido (Lei nº 9.363/96, artigo 2º). Irrelevante, no caso, se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/09/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002468/99-96
Recurso nº : 123.911
Acórdão nº : 201-77.754

a remessa ao encomendante dos produtos industrializados por encomenda ocorreu com suspensão ou tributação do IPI, importa sim a configuração dos produtos desse modo industrializados como insumos para nova industrialização a cargo do encomendante. Recurso voluntário a que se dá provimento. (Relator Serafim Fernandes Corrêa. Sessão de 19/02/2002).

Em remate, o recebimento de produtos industrializados/beneficiados por terceiros por encomenda do produtor exportador, uma vez destinados à nova industrialização pelo mesmo produtor exportador, corresponde à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrando assim a base de cálculo do crédito presumido (Lei nº 9.363/96, artigo 2º).

Finalmente, com respeito ao pleito da recorrente da aplicação da taxa Selic para fins de correção monetária, a partir de 01/01/1996, este índice deve ser utilizado, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, corroborado por entendimento pacífico deste Conselho de Contribuintes.

Isto posto, **dou provimento** ao recurso voluntário para determinar que o cálculo do benefício seja efetuado com base na receita bruta de exportação, bem como que seja incluída a parcela de R\$ 610.469,02 na base de cálculo do crédito presumido, razão pela qual deve ser considerado procedente o pedido de ressarcimento formulado à fl. 01, devendo o aludido valor ser corrigido monetariamente utilizando-se taxa Selic.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO



Processo nº : 11065.002468/99-96
Recurso nº : 123.911
Acórdão nº : 201-77.754

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relativamente à primeira questão (receita bruta), em que pese acompanhar-se o voto do Relator, cabe apenas um esclarecimento.

Em relação à apuração centralizada, o Acórdão de primeira instância considerou o seguinte:

“3.3 – E a apuração centralizada do crédito presumido, como determina a Lei, implica incluir a Receita Operacional Bruta/ROB (na definição do art. 3º, parágrafo 15, item I, da Portaria MF nº 38, de 1997) de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, sem exceção, no cálculo do citado benefício; qualquer outra modalidade de cálculo é irregular, ainda que, eventualmente, venha a chegar ao mesmo resultado. Por conseguinte, a pretensão de excluir a receita de seus estabelecimentos comerciais/varejistas da Receita Operacional Bruta da empresa, não tem justificativa na legislação de regência.”

Essa questão, no entanto, nada tem a ver, em princípio, com a definição da receita operacional da Portaria mencionada, que manda incluir em seu valor o resultado das vendas de mercadorias exportadas, causando artificialmente uma redução do percentual entre receita de exportação e receita bruta a ser aplicado sobre o valor dos insumos adquiridos para produção.

Portanto, a rejeição do conceito de receita bruta contido na Portaria não justifica a conclusão de que a apuração centralizada deva ser afastada.

De fato, a redação original da disposição que instituiu o crédito presumido, contida na MP nº 674, de 25 de outubro de 1994, definiu como beneficiário do incentivo o “produtor exportador de mercadorias nacionais”.

Considerando que os conceitos adotados deveriam ser os da legislação do IPI, cada um dos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados de uma empresa representava um titular distinto do incentivo fiscal.

Esta situação permaneceu até a MP nº 1.484-26, de 24 de outubro de 1996, tendo sido a redação alterada na última reedição da MP, antes de sua conversão na Lei nº 9.363, de 1996, passando o direito a ser da “empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais”.

Portanto, na realidade, a apuração centralizada como opção somente fez sentido até a publicação da MP nº 1.484-27, de 1996, uma vez que, a partir da última reedição, o titular do incentivo era a pessoa jurídica.

A Portaria MF nº 93, de 2004, art. 3º, parágrafo 12, I, estabelece claramente que a receita operacional bruta é representada pelo “produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo”, ficando claro que as receitas relativas às vendas realizadas pelas filiais comerciais de produtos fabricados pela matriz não podem ser excluídas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28 / 09 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002468/99-96
Recurso nº : 123.911
Acórdão nº : 201-77.754

Ademais, a referida portaria refere-se à apuração do incentivo pela empresa, que é a única titular do incentivo. Veja-se que a apuração centralizada, antes da alteração da redação já mencionada, pressupunha a existência de mais de um titular do incentivo (mais de um estabelecimento industrial de uma mesma empresa). No caso de existência de um único estabelecimento industrial, não haveria que se falar em apuração centralizada.

De fato, ao afirmar que a recorrente fez indevidamente a apuração descentralizada, a Fiscalização não foi muito feliz, uma vez que somente há um estabelecimento industrial. Entretanto, foi precisa ao afirmar que a recorrente excluiu indevidamente as receitas das filiais da apuração da receita bruta operacional.

Dessa forma, é preciso verificar as conseqüências dos fatos narrados pela Fiscalização e pela recorrente, pois a apuração descentralizada, efetuada pela interessada, na realidade, pode comportar a utilização de um artifício para reduzir indevidamente o valor da receita bruta, que é o denominador da razão que determina o percentual de utilização dos insumos empregados em produtos exportados.

Essa questão, de extrema relevância, refere-se à exclusão da receita bruta dos valores relativos às vendas realizadas pelas filiais da recorrente de produtos fabricados pelo estabelecimento matriz.

A outra questão, que é pertinente, diz respeito ao fato de a Fiscalização, ao incluir as receitas das filiais, não ter feito distinção relativamente a vendas de produtos de fabricação da própria empresa das relativas a revendas.

Portanto, no presente caso, as duas situações acima descritas podem ocorrer simultaneamente: 1) o estabelecimento matriz (produtor) transfere produtos de sua fabricação para as filiais para que promovam sua venda no mercado interno; e 2) as filiais adquirem, também, produtos de terceiros para revenda.

Segundo o esquema ilustrativo relativo ao que a interessada chamou de “agente econômico I: produtor exportador” (estabelecimento matriz), constante da impugnação (fl. 114), haveria vendas no mercado interno, que, obviamente, seriam também efetuadas pelas filiais, que são comerciantes atacadistas e varejistas. Ademais, a matriz efetuava vendas de produtos de fabricação própria diretamente a terceiros.

Já, segundo o esquema ilustrativo chamado de “agente econômico II” (estabelecimentos filiais), haveria também aquisições de mercadorias para revenda, atividade que, supõe-se, seria também efetuada pelas filiais.

As duas situações são notoriamente distintas. A receita de venda, pelas filiais, de produtos fabricados pelo estabelecimento matriz compõem o valor da receita bruta operacional da empresa. O fato de não haver venda na operação de transferência física entre o estabelecimento produtor e o comercial não implica que o valor total das vendas desses produtos pelos estabelecimentos não produtores deva ser excluído da receita bruta.

Repita-se que o critério adotado pela recorrente causou distorção na apuração do percentual dos insumos utilizados nos produtos exportados, uma vez que parte dos insumos adquiridos foi utilizada na fabricação dos produtos de fabricação própria vendidos pelas filiais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002468/99-96
Recurso nº : 123.911
Acórdão nº : 201-77.754

MIN DA FAZENDA - 2.ª CL
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28 / 09 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A apuração feita pela recorrente, portanto, está completamente incorreta, pois pretende excluir o valor das vendas realizadas pelas filiais de produtos de industrialização da matriz do denominador relativo à razão do percentual de apuração a ser aplicado sobre o valor das aquisições, e manter no numerador o total das aquisições, incluindo as receitas relativas a insumos utilizados na fabricação dos produtos vendidos pelas filiais.

Relativamente às receitas de revendas, é inegável que a sua inclusão no valor total da receita bruta, da forma originalmente determinada pela Portaria MF nº 38, de 1997, também causa distorções na apuração do percentual, de forma desfavorável ao contribuinte.

A razão entre receita de exportação e receita bruta tem o claro objetivo de apurar o percentual dos insumos que são utilizados em produtos exportados. Dessa forma, a receita bruta somente poderia referir-se à receita de vendas de produtos fabricados com os insumos. A inclusão da receita de revendas diminui artificialmente o percentual, de forma injustificada.

Nesse ponto, a Portaria MF nº 93, de 2004, art. 3º, parágrafo 12, I, alterou corretamente a definição do percentual, deixando claro que a razão deve incluir no denominador apenas a receita bruta de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Portanto, em relação às vendas efetuadas pelas filiais, se, de um lado, devem ser incluídas as receitas de vendas de produtos de fabricação própria, de outro devem ser excluídas as receitas de revenda.

Outra questão é a tratada no item 3.4 do Acórdão de primeira instância, que diz respeito à inclusão, na base de cálculo do incentivo, do valor pago pela recorrente pelos serviços de industrialização prestados em regime de encomenda, segundo descrição do Termo de Verificação Fiscal (fl. 81). A conclusão da Fiscalização tomou por base o Código Fiscal da Operação (CFOP) 1.13, indicado nos demonstrativos apresentados pela interessada como relativos a "industrialização efetuada por outras empresas" (fl. 16, por exemplo).

Na impugnação, a interessada alegou que a conclusão da Fiscalização fora equivocada e que o valor de R\$ 610.469,02, excluído da base de cálculo do incentivo, referir-se-ia exclusivamente às aquisições previstas no art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996 (fls. 117 e 118). Entretanto, a interessada não justificou a alegação, nem apresentou documentação que a comprovasse.

De fato, é inadmissível a inclusão dos serviços de industrialização por encomendas na base de cálculo do incentivo.

O valor de tais serviços, com a vênua do ilustre Relator, não se refere a valor de matéria-prima. A matéria-prima, na remessa para industrialização, não sofre alteração de valor. No processo de industrialização, o valor da prestação de serviços se incorpora ao valor do produto acabado e não ao da matéria-prima.

Embora se possa alegar que sobre o serviço incidem as contribuições que deram origem ao incentivo, não se trata de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, cujos valores são os únicos a integrarem a base de cálculo do crédito presumido, por expressa disposição legal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002468/99-96
Recurso nº : 123.911
Acórdão nº : 201-77.754

MIN (A FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/09/04
<i>k</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Em relação aos juros, esclareça-se que, a partir de 1995, não existe mais correção monetária, nem mesmo para os indébitos, que estão sujeitos à atualização por juros compensatórios, calculados pela taxa Selic.

A incidência de juros compensatórios, por sua vez, não poderia ser aplicada aos créditos de IPI, uma vez que incidem somente na hipótese de retenção consentida de capital alheio. No caso de indébito, embora possa ocorrer recolhimento indevido por culpa exclusiva do sujeito passivo, a exceção da incidência de juros compensatórios se dá por expressa disposição legal, que não se aplica ao caso do crédito presumido de IPI.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para admitir a exclusão, da receita bruta operacional, no cálculo do percentual a ser aplicado sobre o valor dos insumos adquiridos para industrialização, unicamente dos valores comprovados das vendas de mercadorias de fabricação de terceiros, adquiridos pelas filiais da recorrente (mercadorias adquiridas para revenda).

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

